



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica nº 24, de 2012.

Brasília, 16 de novembro de 2012

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012, que “autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.”

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

Aborda-se, neste caso, a Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012 (MP 587/12), submetida à apreciação do Congresso Nacional com base no art. 62 da Constituição Federal pela Excelentíssima Senhora Presidente da República. Essa MP “autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.”

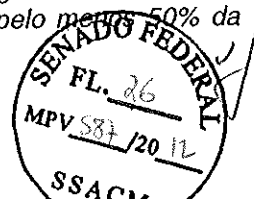
Recebida no Congresso Nacional, a MP 587/12 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão Mista¹, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 587/12 tem a finalidade de autorizar o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia Safra², de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a

¹ Trata-se de comissão mista para emitir parecer sobre medidas provisórias, citada no Art. 2º da Resolução nº 2, de 2002.

² “O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.”



safrá 2011/2012, e amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para o ano de 2012.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 00083/2012 MDA MF MI MP, de 08 de novembro de 2012, a medida em tela permitirá, excepcionalmente para a Safra 2011/2012, o pagamento pela União de adicional, no valor de até R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao valor do Benefício Garantia Safra que hoje é de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Além disso, a MP também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ressalva, também, que na Safra 2012/2013, para evitar prejuízos aos agricultores, a adesão ao Fundo Garantia Safra não será obrigatoriamente precedente ao início do plantio, pois o período de chuvas da região SUDENE, na Safra 2011/2012 e 2012/2013, apresenta-se bastante irregular.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, a urgência e relevância da medida encontra-se justificada em razão da necessidade de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes da seca que atinge os agricultores familiares dos municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, bem como naqueles em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, ambos esses casos sendo devidamente reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, determina, também, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Assim, observa-se que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a EMI nº 83 porta as seguintes informações:

- A estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2012, no caso do Benefício Garantia Safrá, está estimada em R\$ 218.740.080,00, não havendo custos adicionais para os exercícios de 2013 e 2014.
- No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 está prevista em R\$ 49.200.720,00 e de R\$ 120.903.343,00 no ano de 2013, não havendo custos adicionais para o ano de 2014.

Esses valores foram estimados levando em consideração o número de famílias potencialmente atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro (935 mil) e pelo Benefício Garantia Safrá (770 mil) e, nos termos da EMI nº 83, de 2012, *"têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*.

Note-se, nesse sentido, que tais aumentos referem-se, na verdade, a recursos que serão utilizados para reforçar, emergencialmente, dotações constantes do programa de trabalho aprovado na Lei nº 12.381, de 2011 (Lei Orçamentária para 2012 – LOA 2012), a qual preserva sua adequação com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias por exigências constitucionais.

Como as metas também são compatíveis, nada há a obstar em relação à afirmação feita na EMI a não ser em relação às fontes de recursos a serem utilizadas para compensar esses aumentos de despesa, exigidas nos termos do art. 16 da LRF. *In litteris*:

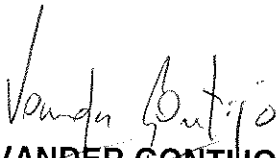
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a Exposição de Motivos apresenta o devido reconhecimento de que a medida proposta "se enquadra no §3º do art. 167 da Constituição" que trata da abertura de crédito extraordinário, ou seja, tem os elementos que a caracterizam como crédito extraordinário. E, supostamente para atender ao princípio orçamentário da Exclusividade, registra o compromisso de que as respectivas propostas serão, oportunamente, apresentadas à consideração do Congresso Nacional em 2012 e 2013, quando as devidas compensações serão, eventualmente, oferecidas.

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.


VANDER GONTIJO

Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira

